



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Bertioga, 22 de dezembro de 2022.

**OFÍCIO N. 329/2022 – SG**

Processo Administrativo PMB n. 12626/2022  
(Favor mencionar esta referência)

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 613/2022, referente ao processo administrativo n. 440/2022, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 063/2022, que “*Altera a Lei Municipal 324/1998 e dá outras providências*”, pelos motivos expostos na nota técnica anexa.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 063/2022, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

CAIO ARIAS Assinado de forma  
digital por CAIO ARIAS  
MATHEUS:2 MATHEUS:257626498  
06 5762649806 Dados: 2022.12.22  
14:09:59 -03'00'

**Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município**

Ao Excentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

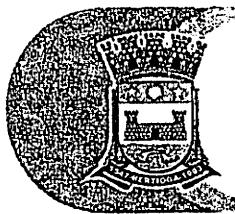
Protocolo 1012

Data 22 / 12 / 2022

Hora 15:15

Fucionário Gislá

*Adm. Arilson Lisboa Sávio  
Diretor - Dep. Administração*



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12626/2022

UNIDADE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E  
GESTÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: AUTOGRÁFO Nº 063/2022

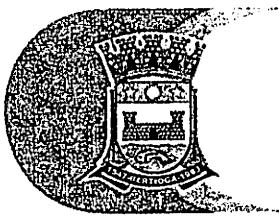
À SG

Trata o presente de analisar a constitucionalidade e legalidade do Autógrafo n.º 063/2022, de fls. 03/04, que: “altera o a Lei 324/1998 e dá outras providências”.

O Projeto de Lei foi aprovado em 1ª e 2ª Discussões, sem Emendas, nas 30ª e 32ª Sessões Ordinárias, realizada em 20 de setembro de 2022, na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

O sistema de organização do Estado adotado pelo Brasil é o Federativo. Assim, surge o problema da repartição, da distribuição de competências entre o governo central (União), Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, devendo, nesta senda, ser efetuada uma interpretação sistemática do texto constitucional.

No entendimento de Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 5ª ed., 2000, pág. 56, competência é:



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

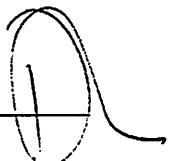
*“o poder que a lei outorga ao agente público para desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de se resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação. A esse respeito afirma Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit. pág. 134) que “nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado, validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo”. A competência ou o poder para praticar o ato decorre da lei e é por ela delimitado. Assim, diz Caio Tácito que “não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma do direito”.*

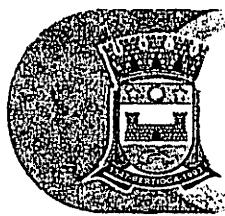
Uma Federação não admite a hierarquização entre seus entes, ou seja, não é União superior aos Estados, nem os Estados aos Municípios. Desta feita, a competência é, em regra, horizontal, significando dizer que não há uma relação de supremacia entre os entes da Federação, mas apenas atribuições diferentemente conferidas a cada um no texto constitucional.

Justamente por isso que essas competências são distribuídas exclusivamente pela Constituição da República, sendo, posteriormente, detalhadas nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais.

Nesse contexto importa mencionar que nos termos do art. 24 da Constituição Federal *“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”*

Mais adiante, ao disciplinar as competências do Município diz a Constituição Federal que:





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”*

Portanto, resta claro que a matéria tratada no autógrafo é de competência municipal, vez que pretende regrar arrecadação de tributo cuja instituição e arrecadação cabe ao Município.

Nesse contexto, necessário se faz analisar se o autógrafo atente ao disposto na Lei Orgânica Municipal no tocante à iniciativa e forma pela qual se deva dar tratamento à matéria, requisitos estes que entendo não estarem satisfeitos pela nobre propositura.

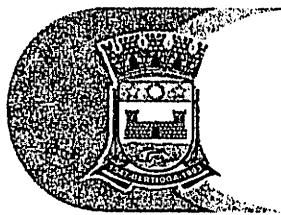
Pois bem. A Lei Orgânica Municipal fixa ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham de matéria tributária, a saber:

*Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre :*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”*

Embora haja entendimento de que a iniciativa para proposituras de matéria tributária possa ser concorrente, friso que há expressa previsão na Lei Orgânica Municipal de que se trata de iniciativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Não bastante, a Lei Orgânica Municipal também determina que dependem do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, as matérias concernentes a códigos municipais, conforme art. 9º, § 2º, "b", indicando a necessidade de lei complementar.

E em que pese o fato da Lei 324/1998, que instituiu o Código Tributário do Município ser uma lei ordinária, não se pode negar que ela possui *status* de lei complementar, tanto que vem sendo, ao longo dos anos, alterada por leis complementares, que, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal exigem voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, além de votação em dois turnos, com intervalo de, no mínimo sete dias, salvo disposição em contrário, expressamente na própria Lei Orgânica.

Assim sendo, opino, assim pelo voto ao autógrafo ora analisado, ante ao vício de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e a legislação referida.

À superior consideração.

Bertioga, 16 de dezembro de 2022.

  
Roberto Esteves Martins Novaes

Procurador Geral do Município